

LEI Nº 1.251

"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências".

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém, não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º dessa Lei, cobrar-se-a a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública, vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

| CLASSES (KWH) | | | PERCENTUAIS DA TAXA DE IP |
|------------------|----|-----|---------------------------|
| 0 | a | 30 | isento |
| 31 | a | 50 | 0,50% |
| 51 | a | 100 | 1,50% |
| 101 | a | 200 | 3,00% |
| 201 | a | 300 | 4,00% |
| Acima | de | 300 | 4,00% |

Eduarte

Art. 4º - O produto da taxa ora criado constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética, de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superávit" eventual verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e, ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial e corresponderá a 1,00% do valor da unidade fiscal do Município de Nova Lima - UFNL, por metro linear de testada anualmente.

12
Eduardo

PREFEITURA MUNICIPAL



UMA CIDADE EM MUTUAÇÃO

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima

29 de Dezembro de 1989.

Vitor Fenido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL